EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL AMBIENTAL (NOTÍCIA-CRIME)

Assunto: Apuração de possíveis infrações penais ambientais relacionadas à atuação da Governadora do Estado do Pará no enfrentamento das queimadas e dos incêndios florestais, com repercussões sobre a qualidade do ar, a saúde coletiva e os serviços públicos no Amazonas.

Representantes: PAULO TYRONE, Vereador da Câmara Municipal de Manaus, e ADAIL FILHO, Deputado Federal pelo Estado do Amazonas.

Representada: Governadora do Estado do Pará, no exercício das atribuições de direção superior da administração estadual.

O Vereador da Câmara Municipal de Manaus PAULO TYRONE e o Deputado Federal pelo Estado do Amazonas ADAIL FILHO, no exercício de seus respectivos mandatos parlamentares, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV, "a", 127, 129 e 225 da Constituição Federal e no art. 27 do Código de Processo Penal, vêm, respeitosamente, perante o Ministério Público Federal, apresentar **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL AMBIENTAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA LEGITIMIDADE DOS REPRESENTANTES

A presente representação encontra fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, que assegura o direito de petição aos Poderes Públicos, e no art. 27 do Código de Processo Penal, que confere a qualquer pessoa legitimidade para provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes de ação penal pública. O art. 26 da Lei nº 9.605/1998 estabelece a natureza pública incondicionada da ação penal relativa aos crimes ambientais.

Além da legitimidade assegurada a qualquer cidadão, a iniciativa guarda pertinência com o exercício dos mandatos parlamentares dos representantes, na condição de Vereador de Manaus e Deputado Federal pelo Amazonas, cuja população suporta as repercussões ambientais, sanitárias, educacionais e sociais dos fatos noticiados.

Os limites territoriais dos mandatos não restringem o direito de petição. Não se pretende exercer controle parlamentar sobre o Executivo de outro Estado, tampouco substituir o Ministério Público em suas atribuições constitucionais, mas provocar a atuação do órgão competente, em iniciativa conjunta dos parlamentares, convergente com o dever de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição Federal.

2. DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

A presente representação requer a apuração de eventual responsabilidade penal da Governadora do Estado do Pará pelas condutas comissivas e omissivas relacionadas à prevenção, fiscalização e combate às queimadas e aos incêndios florestais. Os registros ambientais e meteorológicos apontam para a contribuição interestadual de emissões provenientes do Pará nos episódios de poluição atmosférica registrados no Amazonas.

A iniciativa decorre da gravidade e da recorrência dos episódios de poluição atmosférica suportados pela população amazonense, especialmente na capital e nos municípios do Médio e Baixo Amazonas, com repercussões sobre a saúde coletiva, os serviços públicos de saúde e educação e o funcionamento das cidades.

A investigação requerida concentra-se no cumprimento dos deveres legais de proteção ambiental, na execução das medidas preventivas e na restrição à cooperação operacional com órgãos federais relatada pelo Ministério Público Federal no Pará.

3. DOS FATOS

3.1 Dos antecedentes e da previsibilidade dos riscos ambientais

A crise ambiental vivenciada pela população amazonense não constitui acontecimento isolado ou superveniente. Desde setembro de 2026, sucessivos episódios de poluição atmosférica associados às queimadas e aos incêndios florestais vêm comprometendo a qualidade do ar, a saúde coletiva e a regularidade dos serviços públicos.

A ocorrência de condições climáticas adversas era previamente conhecida pelas autoridades públicas, inclusive pelo Governo do Estado do Pará, que declarou situação de alerta climático e ambiental diante das projeções relacionadas ao fenômeno *El Niño*. (Documento 12, pp. 9–10).

A previsibilidade dos riscos exigia a adoção tempestiva de medidas de prevenção, fiscalização e combate aos incêndios florestais, bem como a articulação entre os entes federativos, considerando a natureza transfronteiriça da poluição atmosférica.

3.2 Da deterioração da qualidade do ar no Amazonas

Os registros selecionados no Gráfico 1 demonstram sucessivos episódios de elevada concentração de material particulado fino (PM2,5), entre setembro e novembro de 2026, com destaque para 401,4 µg/m³ em 17 de outubro. São leituras pontuais, que não demonstram exposição contínua nem identificam, isoladamente, a origem dos poluentes. (Documentos 04, 05 e 13).

Gráfico 1 – Registros selecionados de PM2,5 em Manaus

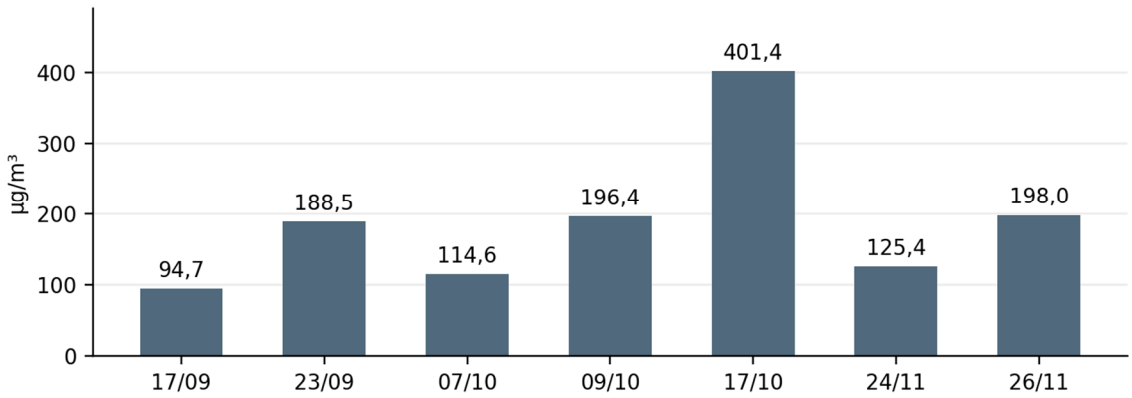

Fonte: elaboração própria a partir dos comunicados da Defesa Civil de Manaus (Documentos 04, 05 e 13). Leituras pontuais, não médias de 24 horas.

Figura 1 – Projeção regional de PM2,5 em 24/09/2026



Fonte: Windy/CAMS, reprodução da petição inicial da Ação Popular nº 1054287-20.2026.4.01.3200, ID 2292460571, p. 5. (Documento 01).

O Gráfico 2 demonstra que as concentrações elevadas não se restringiram a um único ponto da capital: os registros de 17 de outubro alcançaram diferentes zonas administrativas. A distribuição espacial evidencia a abrangência do episódio, sem permitir estimar a exposição individual de toda a população. (Documento 13).

Gráfico 2 – Concentração de PM2,5 por zona administrativa

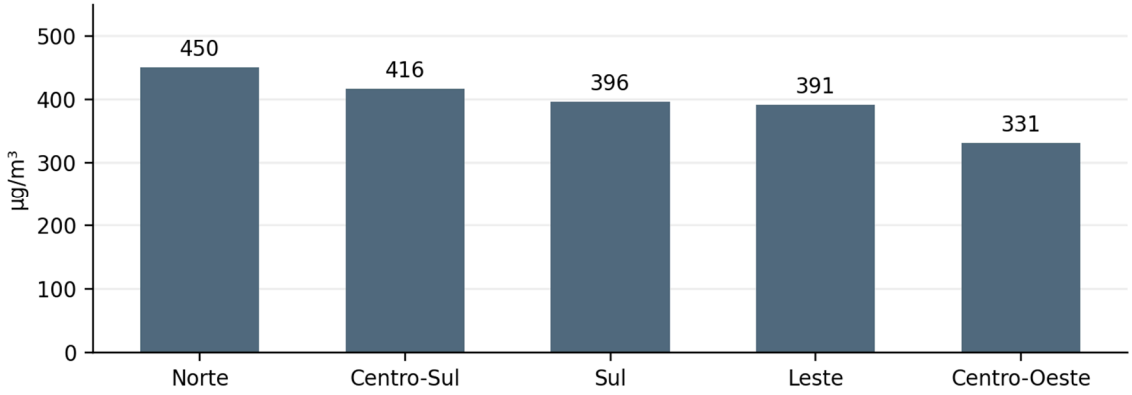

Fonte: elaboração própria a partir da nota da Defesa Civil de Manaus de 17/10/2026 (Documento 13).

Durante novembro, embora tenham ocorrido períodos de melhora, foram novamente registrados episódios críticos, alcançando 125,4 µg/m³ e 198 µg/m³, respectivamente, nos dias 24 e 26. A sucessão dos registros demonstra a recorrência do problema ambiental. (Documentos 04 e 05).

A repercussão pública dos episódios críticos também está documentada nos materiais encaminhados. A publicação Manaus Na Notícia reproduz alerta atribuído à Defesa Civil, na manhã de quinta-feira (26), orientando o uso de máscara e a redução da exposição à fumaça. O registro complementa os comunicados municipais, sem substituir a fonte primária do alerta.



Figura 1-A – Reprodução de publicação Manaus Na Notícia com alerta de risco severo atribuído à Defesa Civil. Fonte:. https://www.instagram.com/p/DgNSWtZRqzP/?utm_source=ig_web_copy_link&lqvp=MzRlODBiNWFlZA==&avpt=MzRlODBiNWFlZA==

3.3 Dos impactos sanitários e assistenciais

A deterioração da qualidade do ar coincidiu com o aumento da demanda assistencial da rede municipal de saúde. Os atendimentos relacionados a sintomas respiratórios passaram de 4.934, em agosto, para 5.452, em setembro, incremento de 518 atendimentos (10,5%). (Documentos 06 e 07).

Gráfico 3 – Atendimentos relacionados a sintomas respiratórios

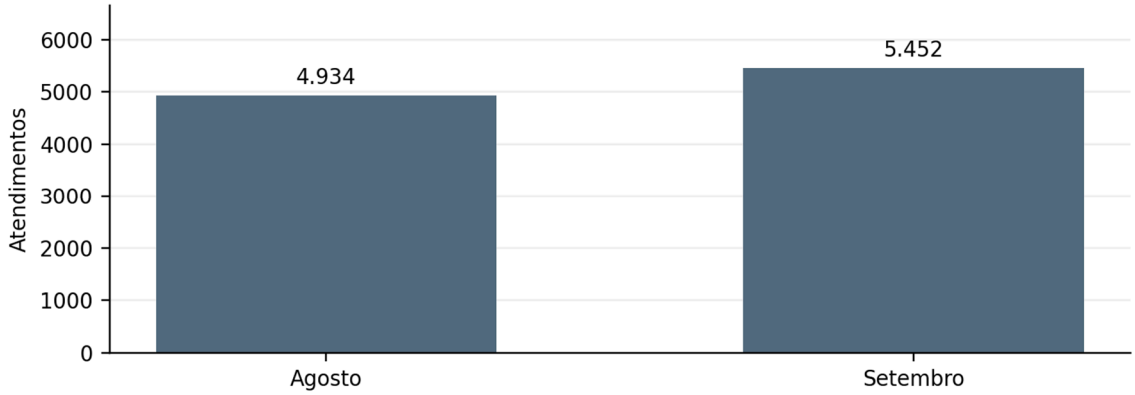

Fonte: elaboração própria com dados atribuídos à SEMSA pela CNN Brasil, 13/10/2026 (Documento 07), e percentual informado na nota municipal de 21/10/2026 (Documento 06).

Em 25 de novembro, a Prefeitura voltou a informar o aumento dos atendimentos a crianças com problemas respiratórios nas unidades municipais de saúde, circunstância considerada na decisão de suspender novamente as atividades escolares. A variação da demanda assistencial constitui elemento relevante para avaliação das repercussões sanitárias, sem estabelecer causalidade exclusiva. (Documento 08).

3.3.1 Dos impactos sobre as redes municipal e estadual de saúde

O Gráfico 3 demonstra incremento de 518 atendimentos relacionados a sintomas respiratórios na rede municipal, de agosto para setembro (10,5%). A informação municipal de novembro sobre aumento dos atendimentos pediátricos reforça a necessidade de acompanhamento assistencial. Esses registros coincidem com episódios de deterioração atmosférica, sem individualizar a causa clínica de cada atendimento. (Documentos 07 e 08).

A demanda adicional exige mobilização de profissionais, medicamentos, insumos e estruturas assistenciais. Os casos que demandem assistência especializada ou hospitalar podem repercutir sobre a rede estadual. Os documentos disponíveis, entretanto, não quantificam internações, custos ou sobrecarga dessa rede, aspectos que deverão ser apurados.

A assistência prestada no Amazonas atua sobre as consequências sanitárias, não sobre as fontes emissoras. Considerando a influência de queimadas no Pará apontada pela Defesa Civil, impõe-se apurar a contribuição dessas emissões e a suficiência das providências paraenses destinadas ao seu controle.

3.4 Dos impactos educacionais, administrativos e sociais

Em 9 de outubro, foram suspensas as atividades escolares da rede municipal de ensino e as atividades presenciais nas sedes administrativas do Executivo Municipal, preservados os serviços essenciais. Em 14 de outubro, foi anunciado o adiamento do Boi Manaus. Em 21 de outubro, foram canceladas as festividades alusivas aos 357 anos da cidade. (Documentos 06)

Em 25 de novembro, foram novamente suspensas as atividades escolares nos dias 26 e 27, além de restrições ao funcionamento de espaços públicos. As sucessivas medidas administrativas evidenciam repercussões sobre a regularidade dos serviços públicos e das atividades educacionais, culturais, esportivas e econômicas. (Documentos 08 e 09).

A interrupção das aulas interfere no planejamento pedagógico, na continuidade das atividades presenciais e na organização das famílias, exigindo providências para recomposição das atividades. Os comunicados demonstram a suspensão, mas não quantificam perdas de aprendizagem ou de acesso à alimentação escolar.

A suspensão das aulas é medida contingencial de proteção à saúde. Manaus pode reorganizar calendários e orientar a população, mas não pode substituir os órgãos paraenses no exercício ordinário do poder de polícia ambiental em seu território. A recorrência das suspensões reforça a necessidade de investigar a efetividade das medidas de controle das fontes emissoras.

3.4.1 Dos impactos administrativos, sociais e econômicos

O cancelamento das festividades alusivas aos 357 anos de Manaus e as restrições aos espaços públicos documentam a interrupção de atividades previamente programadas. Seus

efeitos potenciais alcançam prestadores de serviços, comerciantes e trabalhadores autônomos, além das atividades culturais, esportivas e de convivência comunitária.

A suspensão das atividades presenciais exige reorganização dos processos de trabalho e preservação dos serviços essenciais. A dimensão interestadual da poluição exige atuação coordenada: as medidas de proteção da população atingida não substituem as atribuições de controle ambiental nos territórios de origem das emissões.

Os documentos demonstram as interrupções e restrições administrativas, mas não quantificam perdas econômicas ou custos adicionais. A apuração desses efeitos deve preservar a distinção entre consequências documentadas e repercussões potenciais.

3.5 Da contribuição interestadual das emissões provenientes do Pará e da responsabilidade estatal pelo controle das fontes poluidoras

Conforme dados do INPE reproduzidos pelo Ministério Público Federal na Recomendação nº 11/2026, entre 1º e 27 de outubro foram registrados 11.274 focos de calor no Pará e 2.173 no Amazonas. (Documentos 03 e 11).

Gráfico 4 – Focos de calor — 1º a 27 de outubro de 2026

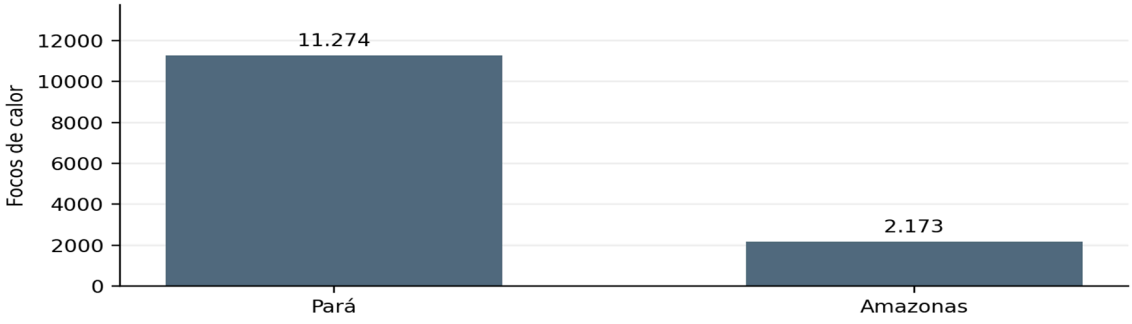

Fonte: elaboração própria com dados do INPE reproduzidos pelo MPF em 29/10/2026 (Documentos 03 e 11). Focos não equivalem ao volume de emissões.

Figura 2 – Focos de calor por município, de 1º a 23/09/2026



Fonte: Programa Queimadas/INPE, reprodução da petição inicial, ID 2292460571, p. 7. (Documento 01).

Em material identificado com a comunicação do Governo do Amazonas, que indica o INPE como fonte, um levantamento de 48 horas registra 1.369 focos de calor no Pará e 77 no Amazonas, proporção de 17,8 vezes.



Figura 2-A – Comparativo e distribuição nacional de focos de calor em 48 horas. Material identificado com o Governo do Amazonas, fonte indicada: INPE.

Outro material, identificado com a Revista Cenarium, noticia mais de 2,1 mil focos no Pará em 48 horas e apresenta 2.128 registros naquele Estado e 92 no Amazonas, proporção de 23,1 vezes. Os dois levantamentos não devem ser somados nem interpretados como série temporal, pois seus intervalos exatos não foram identificados.

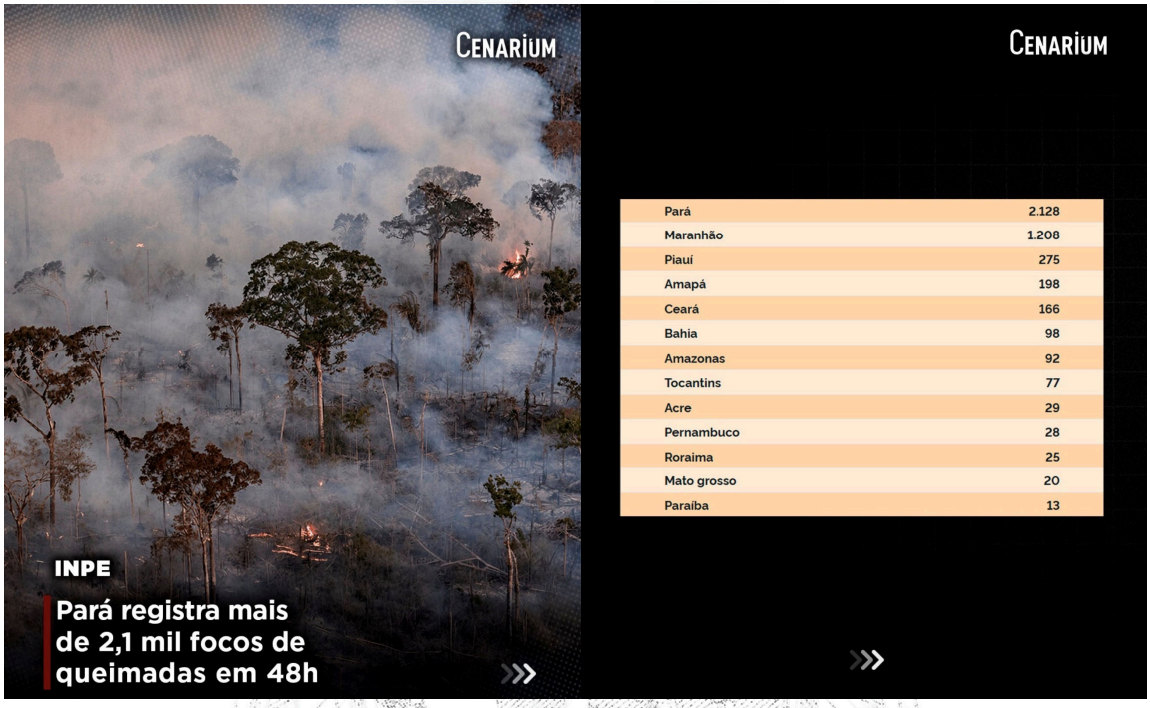

Figura 2-B – Reprodução de material jornalístico identificado com a Cenarium, com dados atribuídos ao INPE.

Em comunicado de 24 de novembro, a Defesa Civil de Manaus apontou a influência da fumaça proveniente de queimadas no Amazonas e no Pará. A existência de focos no Amazonas não exclui a contribuição das emissões provenientes do Pará. A convergência dos registros fundamenta a investigação das fontes emissoras e das respectivas responsabilidades. (Documento 04).

Figura 3 – Visualização regional de focos e circulação atmosférica

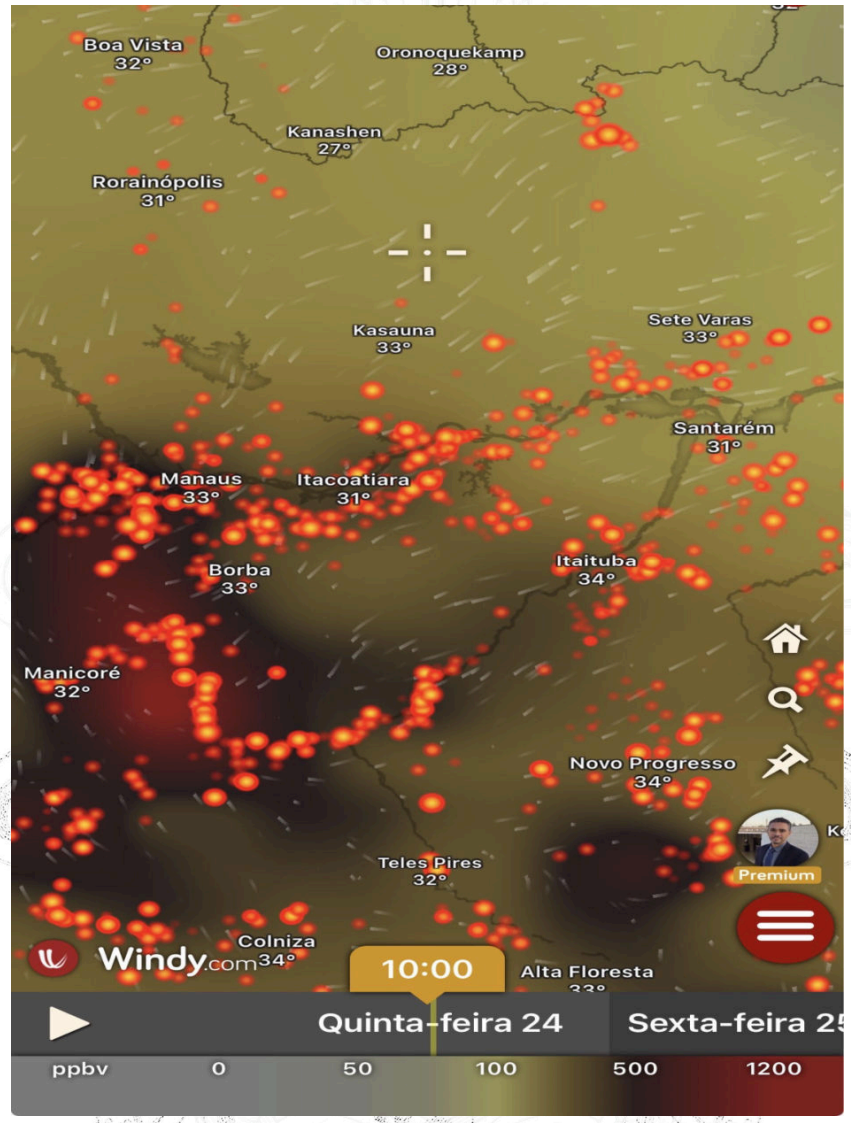

Fonte: Windy, reprodução da petição inicial, ID 2292460571, p. 10. Registro complementar de setembro; (Documento 01).

O Gráfico 4 demonstra que o Pará registrou aproximadamente 5,2 vezes o número de focos do Amazonas no período indicado. Os materiais complementares reproduzem disparidades ainda maiores, em intervalos de 48 horas não identificados. Esses números não medem volumes de emissões nem demonstram a ilegalidade de cada foco. Os mapas de setembro ilustram condições atmosféricas e projeções regionais, não comprovando isoladamente a origem da fumaça em novembro.

A existência de fontes emissoras no Amazonas não exclui a contribuição paraense apontada pela Defesa Civil de Manaus. A pluralidade de fontes não exonera nenhum ente do exercício de suas atribuições ambientais, nem impede a investigação específica das emissões provenientes do Pará.

A responsabilidade pelo exercício das atribuições próprias da administração estadual paraense pertence ao Estado do Pará, observada a repartição de competências da Lei Complementar nº 140/2011. O Amazonas não pode substituir ordinariamente os órgãos paraenses na fiscalização, no embargo de atividades ilícitas ou na organização de suas estruturas de combate ao fogo.

A convergência entre a concentração de focos, os registros de circulação atmosférica e os comunicados municipais fundamenta a apuração da contribuição interestadual e da suficiência das medidas paraenses. A quantificação da contribuição de cada fonte e o nexo de imputação penal permanecem objeto de investigação.

4. DOS INDÍCIOS DE OMISSÃO GOVERNAMENTAL DO ESTADO DO PARÁ

4.1 Da Ação Popular Ambiental

Em 1º de outubro de 2026 foi ajuizada a Ação Popular Ambiental nº 1054287-20.2026.4.01.3200, perante a 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas, em face da União, IBAMA, Estado do Amazonas, IPAAM e Estado do Pará. A demanda questiona a suficiência das ações de prevenção, fiscalização e combate às queimadas e aos incêndios florestais, diante dos episódios de poluição atmosférica registrados no Amazonas (Documento 01).

A ação popular e a presente representação possuem objetos distintos e complementares. A primeira examina a proteção ambiental pela via judicial coletiva; a segunda requer a apuração das responsabilidades penais.

4.2 Da decisão judicial e da ciência institucional

Em 12 de outubro de 2026, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, a Justiça Federal determinou a manifestação dos réus no prazo de dez dias, além de sua citação para contestação no prazo legal. A decisão destacou a necessidade de esclarecer a articulação interfederativa e interinstitucional, eventual recusa de auxílio, execução orçamentária e outras circunstâncias relacionadas à possível omissão ou insuficiência das ações (Documento 02). A determinação não constitui julgamento de procedência das alegações, mas delimita questões relevantes para a presente investigação.

Segundo a contestação posteriormente apresentada, o Estado do Pará protocolou manifestação preliminar em 27 de outubro de 2026. Dois dias depois, o Ministério Público Federal no Pará expediu a Recomendação nº 11/2026, em atuação institucional própria, examinada a seguir. (Documento 12, p. 4).

4.3 Da Recomendação nº 11/2026 do MPF e dos antecedentes institucionais

Na publicação de 29/10/2026, o MPF relatou que o ICMBio solicitou apoio policial diante de notícia de incêndio intencional e ameaças a brigadistas na Floresta Nacional do Tapajós. Segundo o relato, a unidade policial informou impossibilidade de apoio em razão de restrição atribuída à Secretaria de Segurança Pública do Pará. O MPF também apontou falhas persistentes da União e do Estado no enfrentamento do fogo e recomendou reforço da cooperação (Documento 03).

A restrição à cooperação relatada pelo MPF constitui apontamento concreto de conduta administrativa a investigar, inclusive quanto à ciência da Governadora, às decisões adotadas no âmbito da direção superior da administração estadual e às consequências sobre as operações de proteção ambiental.

O episódio relatado na Floresta Nacional do Tapajós fornece uma linha investigativa específica sobre a atuação dos órgãos estaduais e a cooperação com os órgãos federais, a ser confrontada com as informações prestadas pelo Estado do Pará na ação popular.

Conforme os considerandos 55 a 61 da Recomendação nº 11/2026 – GAPOVOSS/MPF-PA, o Ministério Público Federal já havia adotado medidas judiciais relacionadas às omissões estatais no enfrentamento das queimadas no ciclo climático de 2023/2024, destacando-se as Ações Civis Públicas nº 1006642-98.2024.4.01.3901 e nº 1002268-18.2024.4.01.3908. A atuação antecedente, associada às determinações do STF na ADPF nº 743, reforça a previsibilidade dos riscos e a necessidade de apurar a efetividade das providências governamentais (Documento 11).

A própria divulgação oficial da Recomendação nº 11/2026 adverte sobre a possibilidade de responsabilização cível e criminal por omissões de agentes públicos (Documento 03). A presente iniciativa converge com essa atuação institucional, acrescentando os elementos relativos às repercussões suportadas pela população amazonense. Os antecedentes cíveis demonstram a continuidade do acompanhamento ministerial, sem constituir pronunciamento sobre responsabilidade penal individual.

4.4 Da contestação apresentada pelo Estado do Pará na Ação Popular Ambiental

Em resposta à citação na Ação Popular Ambiental nº 1054287-20.2026.4.01.3200, a Procuradoria-Geral do Estado do Pará apresentou contestação assinada em 23 de novembro de 2026 (Documento 12). A defesa questiona a imputação de omissão e o nexo causal, invocando fontes emissoras no Amazonas e descrevendo planejamento, operações, efetivos e recursos estaduais. A presente representação utiliza essas informações como elementos documentais para investigar a suficiência da atuação paraense, sem se confundir com impugnação processual à contestação.

A própria defesa reconhece planejamento fundamentado nas projeções do *El Niño* e a declaração de alerta climático e ambiental. A ciência dos riscos antecede os episódios críticos. A existência de planejamento, embora relevante, deve ser confrontada com as limitações reconhecidas e os resultados ambientais. A presença de fontes emissoras no Amazonas, por sua vez, não afasta as atribuições próprias do Pará, conforme demonstrado no tópico 3.5. (Documento 12, pp. 9–10).

4.4.1 Da capacidade operacional e das limitações reconhecidas

A Procuradoria-Geral do Estado do Pará sustenta a inexistência de omissão, invocando 78 ações previstas no Plano Operativo Anual, dez áreas prioritárias, 140 brigadistas contratados, 114 em atuação e 11 bases operacionais (Documento 12, p. 10). A existência de ações previstas não demonstra sua execução integral nem os resultados individualmente alcançados.

A Operação Fênix foi estruturada em dez fases, ordinariamente com cerca de 40 militares em oito guarnições por fase, com previsão de ampliação para 80 a partir da oitava fase. Em 15 de outubro, registrou-se pico de 131 bombeiros, em 28 frações operacionais e 20 bases. A defesa informa 1.897 ocorrências operacionais entre julho e 15 de outubro, em 89 municípios (Documento 12, p. 11).

Esses números demonstram mobilização e redistribuição de efetivos, mas não comprovam sua suficiência. Os 11.274 focos registrados entre 1º e 27 de outubro não equivalem às ocorrências operacionais contabilizadas pela defesa entre julho e 15 de outubro. A diferença de unidades e períodos impede calcular uma taxa de atendimento; exige, contudo, examinar a correspondência entre capacidade operacional, distribuição territorial e demanda efetiva.

A defesa sustenta que diagnosticar e endereçar dificuldades é incompatível com omissão. O diagnóstico, entretanto, não demonstra a superação do gargalo reconhecido. A mediana e o percentil 90 descrevem os deslocamentos observados, não o tempo total de resposta ou a eficácia do combate. Diante dos riscos conhecidos, cabe investigar quando a deficiência foi identificada, quais medidas corretivas foram adotadas e se eram tempestivas e suficientes.

4.4.2 Da fiscalização e repressão aos ilícitos ambientais

O combate ao fogo atua sobre incêndios já deflagrados; a fiscalização e a repressão atuam sobre suas causas. O poder de polícia ambiental exige identificação de práticas ilícitas,

interrupção das atividades lesivas, responsabilização dos infratores e prevenção da reincidência.

A defesa informa atuação de Brigadas Estaduais Mistas e lavratura de autos de infração, sem individualizar resultados quantitativos especificamente relacionados às queimadas nos períodos críticos de outubro e novembro (Documento 12, p. 10). Na esfera policial, menciona a Operação Curupira, com 59 inquéritos, 48 termos circunstanciados e 315 boletins de ocorrência; a Operação Amazônia Viva, com 38 procedimentos ambientais e fundiários em março; e as operações Black Gold e Ouro de Sangue, direcionadas ao garimpo ilegal (Documento 12, p. 12).

Os procedimentos policiais informados demonstram atividade repressiva ambiental em sentido amplo, não resultados específicos do controle das queimadas no período crítico. Operações contra garimpo e ilícitos fundiários não substituem a demonstração da fiscalização direcionada ao uso irregular do fogo. A preservação de informações de inteligência não impede sua apuração reservada pelo Ministério Público.

A contestação não individualiza, nesse trecho, a quantidade de fiscalizações de queimadas, os infratores identificados, os embargos, o cumprimento das sanções ou os resultados de prevenção da reincidência. A ausência dessas informações na peça não comprova inexistência de fiscalização; delimita, porém, uma lacuna relevante para investigar a suficiência do poder de polícia ambiental diante dos registros de focos de calor.

4.4.3 Da cooperação interfederativa e do confronto com a recomendação ministerial

A manifestação preliminar de 27 de outubro, mencionada na contestação, antecede a Recomendação nº 11/2026, de 29 de outubro. A contestação posterior, embora descreva apoio policial em termos gerais, não esclarece a restrição específica relatada pelo MPF. A apuração deve distinguir a existência de cooperação em outras operações da eventual recusa no episódio do Tapajós. (Documentos 11 e 12).

A contestação faz referência genérica ao apoio armado às ações de fiscalização e embargo da SEMAS, mas não esclarece especificamente o episódio da Floresta Nacional do

Tapajós relatado pelo MPF. Se as estruturas estaduais apresentavam limitações reconhecidas, a cooperação federal era especialmente relevante. A eventual restrição injustificada ao apoio constitui possível obstáculo administrativo à proteção ambiental, cuja origem, alcance e responsáveis devem ser apurados. (Documentos 11 e 12, p. 12).

4.4.4 Da execução orçamentária e da efetividade das despesas

A defesa declara dotação inicial de R$ 15.625.432,00, atualizada para R$ 22.160.063,20, e despesa realizada de R$ 16.885.578,86 (Documento 12, p. 12). A despesa corresponde a aproximadamente 76,2% da dotação atualizada, com diferença de R$ 5.274.484,34. O trecho não especifica a data de referência nem os estágios da despesa, não permitindo concluir isoladamente pela disponibilidade financeira ou inexecução.

A ampliação da dotação e a despesa declarada demonstram mobilização financeira, não a efetividade de sua aplicação. A coexistência desses valores com o gargalo aéreo e as dificuldades de deslocamento reconhecidas exige apurar a tempestividade e a adequação das prioridades. Não se extrai da diferença orçamentária a conclusão de contingenciamento ou disponibilidade financeira.

4.4.5 Dos indicadores ambientais e dos limites temporais da defesa

A defesa invoca redução de 44% dos focos em setembro (5.224 ante média histórica de 9.324) e de 44,6% entre julho e setembro (9.525 ante 17.198 em 2023). Informa ainda que 86% dos pontos monitorados no Pará apresentaram qualidade do ar boa entre 1º e 14 de outubro (Documento 12, p. 10).

As reduções declaradas devem ser consideradas como resultados favoráveis nos recortes selecionados, mas não generalizadas para outubro e novembro. A classificação boa informada entre 1º e 14 de outubro no Pará não mede a exposição em Manaus nem contempla os episódios posteriores. A contestação assinada em 23 de novembro antecede os registros críticos de 24 e 26 de novembro, que justificam atualizar a avaliação dos resultados. (Documentos 04, 05 e 12, p. 10).

4.5 Dos indícios de omissão por atuação insuficiente

A defesa procura afastar a proteção ineficiente mediante a demonstração de planejamento, efetivos, repressão e recursos aplicados. Entretanto, a própria contestação (Documento 12, p. 14), ao reproduzir o julgamento da ADPF 760 e da ADO 54, reconhece que a atuação estatal insuficiente pode configurar inconstitucionalidade. Esse parâmetro constitucional orienta a investigação da suficiência da proteção, sem constituir, por si só, prova de infração penal.

Convergem a ciência dos riscos, a concentração de focos no Pará, as limitações operacionais admitidas, a falta de demonstração específica dos resultados da fiscalização de queimadas na contestação e o relato ministerial de restrição à cooperação policial. Esses elementos sustentam a hipótese investigativa de proteção insuficiente, não uma conclusão antecipada de responsabilidade penal.

A assistência médica, a suspensão das aulas e as restrições às atividades públicas administram consequências. O enfrentamento das causas exige atuação efetiva nos territórios de origem das emissões. O Amazonas não pode substituir o Pará no cumprimento de suas atribuições administrativas.

Impõe-se investigar a suficiência do poder de polícia ambiental, a capacidade de repressão aos ilícitos, a adequação das estruturas operacionais e as decisões da direção superior da administração estadual, individualizando os deveres jurídicos, a possibilidade concreta de agir, o nexo de imputação e o elemento subjetivo pertinentes à responsabilidade penal.

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5.1 Dos deveres constitucionais e legais de proteção ambiental

Os artigos 23, VI e VII, 196 e 225 da Constituição Federal estabelecem competências comuns de proteção ambiental e combate à poluição, bem como os direitos à saúde e ao

meio ambiente equilibrado. A Lei Complementar nº 140/2011 disciplina a cooperação administrativa ambiental. As Leis nº 14.944/2024, 14.850/2024 e 12.187/2009 estabelecem, respectivamente, as políticas nacionais de manejo integrado do fogo, qualidade do ar e mudança do clima. A avaliação técnica deverá observar a Resolução CONAMA nº 506/2024 e suas etapas e metodologias de aferição.

A margem administrativa de escolha dos meios não autoriza a inobservância injustificada de obrigações legalmente estabelecidas. A competência compartilhada não elimina os deveres específicos da Governadora no âmbito da direção superior da administração estadual.

5.2 Do enquadramento penal dos fatos noticiados

O art. 54 da Lei nº 9.605/1998 tipifica causar poluição em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou provoquem mortandade de animais ou destruição significativa da flora. Deverá ser examinada a eventual incidência do § 2º, II, caso demonstrados danos diretos à saúde da população, sem prejuízo da modalidade culposa do § 1º.

5.3 Da natureza formal do crime de poluição – Tema 1.377 do STJ

A plausibilidade jurídica da presente representação encontra respaldo no entendimento firmado, por unanimidade, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.205.709/MG, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.377), julgado em 8 de outubro de 2025 e publicado no DJEN de 29 de outubro de 2025, cuja íntegra acompanha a representação (Documento 10). Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese:

> O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem

a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo.

A tese repetitiva alcança a primeira parte do caput do art. 54 da Lei nº 9.605/1998, que contempla a poluição de qualquer natureza. O acórdão reconhece o valor jurídico próprio do meio ambiente e a necessidade de proteção diante da potencialidade lesiva.

No caso em exame, os registros de elevadas concentrações de material particulado, associados ao crescimento dos atendimentos respiratórios e à suspensão das atividades escolares por razões sanitárias, constituem elementos convergentes indicativos da potencialidade lesiva da poluição atmosférica suportada pela população amazonense.

À luz do precedente, os registros de monitoramento atmosférico e as medidas sanitárias adotadas constituem elementos idôneos para fundamentar a apuração da poluição potencialmente lesiva. A comprovação de dano efetivo à saúde e a apresentação de laudo pericial conclusivo não constituem condições para a comunicação dos fatos.

A investigação requerida deverá identificar as fontes emissoras e apurar as condutas atribuíveis à Governadora, o nexo de imputação e o elemento subjetivo pertinentes.

5.4 Da apuração de eventual responsabilidade penal da governadora

O art. 13, § 2º, do Código Penal fundamenta a investigação das omissões de agentes investidos de dever jurídico específico e possibilidade concreta de agir. O art. 68 da Lei nº 9.605/1998 estabelece linha autônoma de apuração do descumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental, inclusive na modalidade culposa. Requer-se também o exame da participação prevista no art. 2º da mesma Lei.

A apuração deverá incidir sobre os deveres funcionais da Governadora, sua ciência dos riscos, os recursos disponíveis, as decisões e providências adotadas, as restrições à cooperação, a contribuição causal e o elemento subjetivo pertinente.

6. DA COMPETÊNCIA E DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A dimensão interestadual dos fatos, os relatos de incêndios em unidades de conservação federais e a participação de órgãos federais fundamentam a provocação do Ministério Público Federal. Considerando que a representação se dirige à Governadora do Estado do Pará por fatos relacionados ao exercício do cargo, a presente notícia-crime é encaminhada à Procuradoria-Geral da República, observado o art. 105, I, "a", da Constituição Federal, que atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência originária para processar e julgar governadores nos crimes comuns.

6.1 Da suficiência dos elementos informativos

Os documentos judiciais, as manifestações oficiais e os indicadores assistenciais apresentados fundamentam a apuração da poluição potencialmente lesiva e da atuação governamental no enfrentamento dos riscos ambientais.

Nos termos do art. 27 do Código de Processo Penal, a presente comunicação fornece os elementos disponíveis sobre os fatos e indica as fontes para seu aprofundamento. A apuração das condutas atribuíveis à representada e a produção dos elementos probatórios integram a investigação requerida.

7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conjunto dos elementos informativos apresentados evidencia que a poluição atmosférica suportada pela população amazonense não constitui episódio isolado, mas problema ambiental recorrente, cujos riscos eram previamente conhecidos pelas autoridades públicas e cuja gravidade exigia medidas tempestivas de prevenção, fiscalização e combate aos incêndios florestais.

A previsibilidade dos riscos amplia a exigência de planejamento e atuação governamental. Se a ocorrência de condições climáticas adversas era conhecida, inclusive mediante a decretação de alerta climático e ambiental pelo próprio Governo do Estado do

Pará, impunha-se a mobilização tempestiva dos instrumentos administrativos disponíveis para prevenir e reduzir seus efeitos.

A ocorrência de fenômenos climáticos naturais não afasta o dever de enfrentamento dos fatores de origem humana que contribuem para o agravamento da crise ambiental. Da mesma forma, a existência de planos governamentais, estruturas administrativas e protocolos de emergência não se confunde com sua efetiva execução.

Nesse contexto, assume especial relevância o relato institucional do Ministério Público Federal acerca da restrição à cooperação policial com órgãos federais de proteção ambiental. Em um cenário que exigia a integração e a ampliação dos esforços governamentais, a restrição ao apoio operacional constitui circunstância que reclama esclarecimento quanto às decisões administrativas adotadas no âmbito da direção superior do Executivo estadual.

A competência compartilhada entre os entes federativos, longe de diluir responsabilidades, reforça o dever de atuação coordenada. A existência de focos de calor no Amazonas tampouco exclui a contribuição das emissões provenientes do Pará, apontada pelas manifestações oficiais da Prefeitura de Manaus.

Os comunicados municipais apontam a influência interestadual das emissões. Em Manaus, os registros de poluição coincidiram com aumento da demanda assistencial e motivaram suspensões de aulas e restrições a atividades públicas.

Enquanto as autoridades amazonenses mobilizam suas estruturas administrativas para reduzir a exposição da população e atender às demandas sanitárias, impõe-se investigar a atuação governamental relacionada às fontes emissoras que contribuem para o agravamento da poluição.

A ampliação da assistência médica não substitui a prevenção ambiental. A suspensão das aulas não elimina a exposição das crianças à poluição. A interrupção das atividades em espaços públicos reduz determinadas situações de risco, mas não restabelece a qualidade

do ar. São medidas de enfrentamento das consequências, cuja adoção reforça a necessidade de investigar suas causas.

Sob a perspectiva penal, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.377 confere especial relevância aos registros apresentados, uma vez que a proteção conferida pelo art. 54, caput, primeira parte, da Lei nº 9.605/1998 alcança a própria potencialidade de dano à saúde humana, independentemente da efetiva concretização do resultado lesivo.

A convergência entre a previsibilidade dos riscos, os deveres legais de proteção ambiental, os apontamentos institucionais do Ministério Público Federal, os registros críticos de poluição atmosférica e as repercussões sanitárias e educacionais fundamenta a apuração da responsabilidade penal da Governadora do Estado do Pará.

A população amazonense tem direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja proteção não pode estar condicionada aos limites territoriais dos entes federativos.

É nesse contexto que se requer a atuação do Ministério Público Federal, para que sejam apuradas as condutas relacionadas à prevenção, fiscalização e combate aos incêndios florestais, bem como as responsabilidades penais decorrentes dos fatos noticiados.

A gravidade e a recorrência dos episódios exigem que o enfrentamento da crise ambiental não se restrinja à administração de suas consequências, mas alcance a investigação de suas causas e a apuração das responsabilidades.

8. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se ao Ministério Público Federal:

a) O recebimento da presente representação criminal, com a apreciação prioritária dos fatos noticiados, considerada a gravidade dos riscos à saúde coletiva;

b) A instauração de investigação criminal para apuração dos fatos e da responsabilidade penal da Governadora do Estado do Pará;

c) A adoção das providências legais cabíveis, no âmbito das atribuições do Ministério Público Federal, com comunicação aos representantes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus, 27 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
PAULO TYRONE PERASA DE SOUZA JUNIOR
Data: 27/11/2026 12:42:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PAULO TYRONE

Vereador da Câmara Municipal de Manaus

Documento assinado digitalmente
gov.br
ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO
Data: 27/11/2026 12:34:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ADAIL FILHO

Deputado Federal pelo Estado do Amazonas

RELAÇÃO DOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS E DAS FONTES INFORMATIVAS

Documento 01 – Petição inicial da Ação Popular Ambiental nº 1054287-20.2026.4.01.3200, 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

Documento 02 – Decisão judicial de 12/10/2026, proferida na mesma Ação Popular.

Documento 03 – MPF, 29/10/2026: https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-pa/noticias/recomendacao-comite-crise-reforco-imediato-combate-queimadas

Documento 04 – Prefeitura, 24/11/2026: https://www.manaus.am.gov.br/semcom/prefeitura-defesacivil-qualidadedoar-2411/

Documento 05 – Prefeitura, 26/11/2026: https://www.manaus.am.gov.br/semcom/nota-qualidade-do-ar-2/

Documento 06 – Prefeitura, 21/10/2026: https://www.manaus.am.gov.br/noticia/nota/nota-40/

Documento 07 – CNN Brasil, 13/10/2026: https://www.cnnbrasil.com.br/saude/fumaca-atendimentos-por-doencas-respiratorias-sobem-105-em-manaus/

Documento 08 – Prefeitura, 25/11/2026: https://www.manaus.am.gov.br/semed/not%C3%ADcias/nota/prefeitura-suspensaoaulas-qualidadedoar-2/

Documento 09 – Prefeitura, 25/11/2026, 22h07: https://www.manaus.am.gov.br/semed/not%C3%ADcias/nota/nota-servicos-suspensos/

Documento 10 – STJ, https://sistemas.web.stj.jus.br/precedentes/pesquisa?numero=1377&tipo=%5B%22T%22%5D

Documento 11 – MPF/PA, Recomendação nº 11/2026 – GAPOVOSS, de 29/10/2026, considerandos 55 a 61: https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-pa/noticias/docs/recomendacao-mpf-11-2026-queimadas-para-comite-de-crise.pdf/@@download/file

Documento 12 – Procuradoria-Geral do Estado do Pará. Contestação na Ação Popular nº 1054287-20.2026.4.01.3200.

Documento 13 – 17/10/2026: https://www.manaus.am.gov.br/noticia/nota/nota-37/